LEI nº 4.620, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação. Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º – O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Marechal Cândido Rondon será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, esporte, cultura, lazer, trabalho e renda e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90; assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

§ 1º – As ações a que se refere o "*caput*" deste artigo serão implementadas, dentre outras, através de:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – os programas de atendimento à proteção sócio-educativa destinados à criança e o adolescente, serão em regime de:

a) programas de orientação e apoio sócio familiar;

b) programas de apoio sócio-educativo em meio aberto;

(Segue/Fls.02)

c) programas de colocação em família extensiva ou substituta;
d) serviço de acolhimento institucional;
e) programas de liberdade assistida, dentre outros;
f) programas de incentivo à profissionalização de adolescentes.

§ 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando a prioridade absoluta nos termos da lei, será efetuado de forma integrada entre órgãos do Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

III – Conselho Tutelar.

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
Da Criação e Vinculação do Conselho

Art. 5º – Permanece constituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
Da Competência do Conselho

Art. 6º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular as políticas municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a capacitação e a aplicação de recursos;

(Segue/Fls.03)

II – estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais, estaduais, federais para o atendimento da Criança e do Adolescente;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

V – inscrever as entidade governamentais e as entidades não -governamentais com seus programa de proteção e sócio-educativos, especificando os regimes de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que sejam classificados conforme o art. 90 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente , em regime de:

a) orientação e apoio sócio familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) acolhimento institucional;
e) prestação de serviços a comunidade;
f) liberdade assistida;
g) semi-liberdade;
h) internação.

VI – estabelecer critérios,estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar as suas deliberações;

VII – coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade no desenvolvimento da proteção integral com prioridade absoluta;

VIII – participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA, LDO, e LOA e sua execução, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município.

IX – definir o número de conselhos tutelares a serem implantados no município, através do Projeto de Lei municipal;

X – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações posteriores.

XI – dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XII – pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, prestação e defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

XIII – receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando o encaminhamento devido;

(Segue/Fls.04)

XIV - receber as denúncias de irregularidade nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registros;

XV – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados, por meio de Plano de Aplicação;

XVI - informar ao Conselho Tutelar, Ministério Público e os demais órgãos municipais representados no CMDCA sobre as Políticas de Atendimento as Crianças e Adolescentes e suas modificações;

XVII – as demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros eleitos, por maioria absoluta (50+1%) o Presidente e o Vice-Presidente, o Secretário e o Vice Secretário, o Tesoureiro e o Vice-Tesoureiro.

SEÇÃO III
Da Estrutura Básica do Conselho de Direitos

Art. 7º – Permanece instituído o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado administrativamente ao Município de Marechal Cândido Rondon, composto por representantes do Poder Público e Governamentais e de organizações da sociedade civil, em igual número, sendo composto paritariamente.

§ 1º – Os representantes governamentais deverão estar vinculados àquelas Secretarias que desenvolvam políticas sociais básicas no município e, não havendo número de representantes suficiente para garantir a paridades do Conselho, poderão ser inseridos representantes das demais políticas públicas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87,101 e 112 da Lei nº 8.069/ 90, sendo obrigatória em qualquer caso a presença de 1 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º – Os representantes de organizações da sociedade civil deverão ser representantes de entidades de atendimento à criança e ao adolescente devidamente inscritas no Conselho Municipal da Criança e Adolescente e representantes de organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação na promoção, proteção e defesa da criança e ao adolescente; no âmbito territorial do município.

Art. 8º – Os representantes do Poder Executivo serão indicados dentre aqueles que possuem poder de decisão no âmbito de sua competência e requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

(Segue/Fls.05)

Art. 9º – As entidades da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas por edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, perante o Conselho Municipal de Direitos, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

Art. 10 – A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;

b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente, exigida prévia inscrição no CMDCA.

c) a representação da sociedade civil no CMDCA, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

d) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

e) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

f) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

g) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

h) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

i) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

Parágrafo único – O Conselho de Direitos encaminhará ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da eleição de que trata o "*caput*" deste Artigo, a relação das entidades eleitas para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes, a eles devendo ser dado posse no prazo de 10 (dez) dias.

(Segue/Fls.06)

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros, por maioria absoluta de votos, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário, o Vice-Secretário, o Tesoureiro e o Vice-Tesoureiro.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV
Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 14 – Os Conselheiros e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 15 – O Prefeito fará a nomeação dos Conselheiros, tanto os governamentais como os não governamentais, após o processo de escolha previsto nesta lei.

§ 1° - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.

§ 2° - Os Conselheiros não governamentais e seus respectivos suplentes serão escolhidos através da Assembleia das Entidades.

§ 3° - Aos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais serão permitidas reconduções por igual período, passando periodicamente, a cada 02 (dois) anos, pela Assembleia das Entidades.

Art. 16 - A posse solene será dada a todos pelo Prefeito.

Art. 17 - Em caso de impedimento ou hipótese de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do Conselheiro substituído.

Art. 18 - A extinção automática do mandato dos Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerada nos seguintes casos:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência injustificada por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de 1 (um) ano;

IV – doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos;

V - prática de conduta incompatível com a função de Conselheiro de Direitos;

(Segue/Fls.07)

VI – condenação pela prática de crime ou contravenção por sentença judicial transitada em julgado;

VII – mudanças de residência do Município.

SEÇÃO V
Das Reuniões

Art. 19 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI
Do Funcionamento do Conselho Municipal

Art. 20 – O Município de Marechal Cândido Rondon manterá uma estrutura hábil ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do CMDCA, utilizando instalações e funcionários do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 21 – O plenário funcionará com o número da metade mais um dos conselheiros.

Parágrafo único – A forma de funcionamento, periodicidade das reuniões, e outras especificações, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 22 – O Conselho poderá requisitar servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 23 – Permanece constituído O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de duração indeterminada e natureza contábil, captador de recursos a serem utilizados, será regulamentado pelas resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sendo vinculado orçamentariamente ao Município de Marechal Cândido Rondon.

(Segue/Fls.08)

SEÇÃO II
Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 24 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se constitui de:

I – dotações orçamentária e verbas adicionais que a lei estabelecer;

II – doações, auxílios contribuições de entidades nacionais e internacionais não governamentais;

III – doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

IV – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas federais, estaduais e municipais, nacionais e internacionais para repasse e a organizações da sociedade civil executoras de programas, projetos, serviços e atividades, de amparo e proteção à criança e ao adolescente, devidamente habilitadas;

V – contribuições voluntárias;

VI – produto de aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais em eventos realizados;

VII - multas decorrentes de condenações em ações civis de prestação pecuniária cominada pela justiça, ou de imposição de penalidade administrativa, previstos em Lei Federal nº 8.069/90.

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 25 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será administrado pelo Gestor da Pasta da Secretaria de Assistência Social em conjunto com o Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, responsáveis pela prestação de contas.

Art. 26 – A proposta orçamentária do Fundo, elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é submetida anualmente ao Chefe do Executivo, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para integrar o Orçamento Geral do Município, em obediência ao princípio da unidade e ao disposto na Constituição Federal.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Fazenda repassará ao Fundo os recursos a ele destinado, à medida que se forem realizando as receitas, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo único – Os saldos financeiros do Fundo, constantes do Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 28 – As receitas descritas no Artigo 23 desta Lei serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

(Segue/Fls.09)

§ 1º – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função de cumprimento do planejamento;

II – de prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Presidente exigir o cumprimento das formalidades para sua liberação e prestação de contas.

§ 2º – O Tesoureiro será o relator no processo de prestação de contas feita por entidade beneficiária ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - As deliberações do Conselho sobre as prestações de contas referidas no parágrafo anterior, serão comunicadas ao Conselho Tutelar.

Art. 29 - Os recursos destinados ao Fundo serão utilizados exclusivamente para a Área da Infância e Adolescencia, incluindo o pagamento de taxas, tributos e demais gastos correlatos necessários para o bom desempenho dos trabalhos.

SEÇÃO III
Das Competência do Gestor do Fundo

Art. 30 – Compete ao Administrador do Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 31 – Permanece instituído o Conselho Tutelar, como órgão permanente

(Segue/Fls.10)

e autônomo, não jurisdicional, encarregado de tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrente da lei, sendo efetivada em nome da sociedade, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, tudo conforme o definido pela Lei Federal nº 8.069/90. regulamentado através desta Lei, das demais atinentes , pelas Resoluções e Normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º – Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros,escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei. 12.696/2012)

§ 3º – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

SEÇÃO II
Da Competência e dos Deveres do Conselho Tutelar

Art. 32 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores da população local, em data unificada em todo o território nacional a cada 4(quatro) anos, permitida uma recondução, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 – As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes no artigo 136 na Lei Federal nº. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente não podendo ser criadas novas atribuições por ato de qualquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal e Estadual.

Art. 34 – São deveres do Conselheiro Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, o exercício efetivo da função constituindo-se serviço público relevante e na sua presunção de idoneidade moral, tem como dever:

(Segue/Fls.11)

I – atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação, dos direitos reconhecidos no respectivo Estatuto, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, aplicando-se as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, á criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) acolhimento em entidade institucional, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a Criança ou Adolescente a tratamento especializado;

g) advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" até "f", do inciso I, deste Artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou

(Segue/Fls.12)

programações de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, e contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da Criança e do Adolescente;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após o esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

§ 1º – Para desempenhar as competências e os deveres acima discriminados cabe ao Conselheiro Tutelar:

I - dever de eficiência - realizar as atribuições com rapidez e perfeição sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

II - dever de probidade – proceder de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com civilidade e respeito e o público, com prioridade e dedicação, sem preferências pessoais;

III- dever de prestar contas - apresentar relatório trimestral ao CMDCA e ao Ministério Público com a identificação e descrição sucinta e objetiva do caso, tipo de procedimento e encaminhamento adotados, relatando no campo específico as irregularidades concernentes aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente do município.

§ 2º – O acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando em privação de liberdade.

Art. 35 – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Artigo 147, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III
Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 36 – O Funcionamento do Conselho Tutelar seguirá as determinações constantes das resoluções vigentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal.

Art. 37 – Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em local de fácil acesso e com a acessibilidade à população, colocado à disposição pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º – O Conselho Tutelar elaborará Regimento Interno, de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da legislação municipal; a ser apreciado pelo CMDCA, o qual deverá estabelecer o regime e as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função, sendo que cada Conselheiro deverá cumprir 40 (quarenta) horas/semanais.

(Segue/Fls.13)

(Lei nº 4.620, de 13/12/2013 / Fls.13)

§ 2º – O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será definido por seu Regimento Interno, devendo ser aprovado pelo CMDCA.

§ 3º – Durante o horário de funcionamento deverá sempre ter um Conselheiro Tutelar a disposição para atendimento em sua sede.

§ 4º – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a escala de trabalho para atendimento especial, em regime de plantão.

§ 5º – O atendimento especial em regime de plantão, deverá ser na forma de sobreaviso pelos Conselheiros Tutelares.

§ 6º – O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar no minimo, reunião uma vez por semana com a presença de todos os Conselheiros Tutelares para realizar estudos, analisar casos e deliberar sobre casos atendidos, devendo as suas discussões serem lavradas em ata.

Art. 38 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo Único – O registro dos atendimentos deverá ser realizado no Sistema de Informações para a Infância e Adolescência - SIPIA, o qual gerará relatórios a serem encaminhados trimestralmente ao CMDCA e serão de uso exclusivo dos conselheiros, ressalvada a requisição judicial.

Art. 39 – O Município de Marechal Cândido Rondon manterá um funcionário habilitado, que dará suporte administrativo para o funcionamento do Conselho Tutelar, utilizando instalações, equipamentos, materiais e funcionários do Poder Público Municipal.

SEÇÃO IV
Do Processo De Escolha dos Conselheiros Tutelares e da Realização do Pleito

Art. 40 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a cada 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990 e as alterações incluídas pela Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012 e nas Resoluções vigentes expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(Segue/Fls.14)

SEÇÃO V
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 41 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 42 – Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro e/ou o valor de sua remuneração, vedada a acumulação de vencimentos ,ficando-lhe garantidos:

I – retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, quando findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

Art. 43 – Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina .

§ 1º – A remuneração do Conselheiro Tutelar permanecerá em R$ 2.220,26 (dois mil, duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos) atualizada de acordo com os índices e datas do reajuste salarial dos servidores públicos municipais.

§ 2º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 3º – A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar no mesmo período.

§ 4º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 44 – Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho Tutelar.

(Segue/Fls.15)

Parágrafo único – O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

SEÇÃO VI
Das Licenças

Art. 46 – O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

§ 1° – O Conselheiro Tutelar licenciado por mais de 30 dias, será substituído pelo suplente.

§ 2° – Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

SEÇÃO VII
Das Penalidades

Art. 47 – Considera-se infração disciplinar, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão ou violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Art. 48 – São penas disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal de Direitos, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência por escrito, aplicada em casos de natureza leve;

II - repreensão por escrito, no caso de reincidência da infração sujeita à pena de advertência ou por descumprimento dos deveres, previstos nos Art. 21 e 22 desta Lei.

III - suspensão disciplinar, nos casos de falta grave, ou reincidência em infração na qual foi aplicada pena de repreensão, com desconto em folha de pagamento dos dias em suspensão;

IV – perda de mandato.

Art. 49 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omisso, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

(Segue/Fls.16)

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - negligenciar em tarefas que venham facilitar a exposição de criança e adolescentes, em situação de risco;

VI - usar da função para auferir benefícios a si ou a outrem;

VII – transferir residência ou domicílio para outro município.

§ 1° – Verificada a sentença condenatória do Conselheiro Tutelar na Justiça pela prática de crime ou contravenção penal, o CMDCA em Assembleia Ordinária declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2° – Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o CMDCA procederá o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar, até que se apurem os fatos constituindo uma Comissão Especial, assegurada ampla defesa.

§ 3° – Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) do salário.

§ 4° – Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de crime ou contravenção, o CMDCA em Assembleia Extraordinária, procederá a votação para a cassação do mandato do Conselheiro Tutelar, com quórum por maioria absoluta (50% mais um) dos membros do CMDCA.

§ 5° – Na hipótese do acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

TÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DA SINDICÂNCIA

Art. 50 – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no desempenho da função dos Conselheiros Tutelares é obrigada a levar ao conhecimento do CMDCA, para que este promova a apuração por meio de sindicância administrativa, salvo se pela gravidade dos fatos conhecidos, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para a sua conclusão prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 51 - A sindicância será aberta através de Portaria, indicando o objeto e a nomeação de uma comissão formada por 03 (três) membros, de reconhecida idoneidade e competência técnica, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos.

(Segue/Fls.17)

Parágrafo único – Quando a sindicância se realizar por comissão, a Portaria designará o Presidente da Comissão e este, indicará um membro para secretariar os trabalhos.

Art. 52 – O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração dos fatos, ouvido o sindicando e todas as pessoas envolvidas, bem como peritos e técnicos necessários ao caso.

Parágrafo Único – Terminada a sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o arquivamento da sindicância ou instauração de processo administrativo, conforme o caso.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 53 – A pena de perda de mandato só poderá será aplicada em processo administrativo, em que se assegure o contraditório e ampla plena defesa ao indiciado.

Art. 54 – O processo administrativo será instaurado pelo Presidente do CMDCA, mediante portaria, especificando o seu objeto e designando as autoridades processantes.

§ 1º – O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 04 (quatro) membros, dentre os conselheiros municipais governamentais e não-governamentais. No ato da designação, será indicado o Presidente.

§ 2º – O Presidente da Comissão designará um membro da Comissão para secretariar os trabalhos.

Art. 55 – O prazo para a realização do processo administrativo será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais de 30 (trinta), mediante autorização do Presidente do CMDCA e, nos casos de força maior, prorrogável pelo tempo que necessário for.

§ 1º – A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento.

§ 2º – Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação.

§ 3º – Se o fundamento do processo for abandono de cargo, a autoridade processante fará divulgar Edital de chamamento, num prazo de 15 (quinze) dias.

(Segue/Fls.18)

§ 4º – A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, a técnicos e peritos.

§ 5º – Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, nos autos do processo.

§ 6º – Quando a diligência exigir sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 56 – Se a irregularidade, objeto do processo administrativo, constituir crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO I
Da Defesa do Indiciado

Art. 57 – A autoridade processante assegurará ao indiciado, todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º – O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º – No caso de revelia, a autoridade processante designará ex-ofício, um servidor ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 58 – Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vistas ao processo na repartição, e terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir.

Art. 59 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único – A vista dos autos será feita na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor devidamente autorizado.

SEÇÃO II
Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 60 – Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante deverá apreciar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, todos os elementos do processo, apresentando relatório com a decisão justificada de absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e o seu fundamento legal.

(Segue/Fls.19)

Parágrafo Único – O processo com relatório e todos os elementos dos autos, serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo administrativo.

Art. 61 – As autoridades processantes ficarão à disposição da autoridade competente até decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento que se julgar necessário.

Art. 62 – Recebido o Relatório com a decisão, o Presidente do CMDCA no prazo de 03 (três) dias úteis, convocará reunião extraordinária com os membros CMDCA para apreciar a conclusão do relatório.

§ 1° – O relatório com as conclusões deverá ser aprovado pela maioria absoluta (50 %+ um) dos votos dos membros do CMDCA.

§ 2° – Se houver discordância das conclusões do relatório, será designada uma Comissão Especial para reexaminar o processo e, no prazo de 07 (sete) dias, propor o que entender cabível.

Art. 63 – Aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente, as disposições concorrentes aos servidores públicos.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 64 – A qualquer tempo, poderá ser requerido ao CMDCA a revisão da pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único – A revisão só poderá ser requerida pelo conselheiro tutelar punido, salvo se o Conselheiro Tutelar seja falecido ou desaparecido, caso em que a revisão poderá ser requerida por parente em 1° grau.

Art. 65 – A revisão será feita pela Comissão Revisora nomeada pelo CMDCA, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 66 – Na inicial, o requerente solicitará dia e hora para a inquirição das testemunhas arroladas.

Art. 67 – Concluído o trabalho da Comissão Revisora no prazo de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao CMDCA que o julgará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

(Segue/Fls.20)

(Lei nº 4.620, de 13/12/2013 / Fls.20)

Art. 68 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

SEÇÃO I
Da Perda do Mandato e do Impedimento dos Conselheiros

Art. 69 – Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato do conselheiro.

Art. 70 – Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município.

Art. 71 – O Conselheiro Tutelar, na forma desta Lei e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou condutas incompatíveis com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca das medidas cabíveis e voto favorável de 2/3 (dois terços).

§ 3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público.

Art. 72 – O suplente, escolhido será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para integrar o Conselho Tutelar, nos seguintes casos:

I – vacância do cargo;

II – licença do respectivo titular.

Art. 73 - São impedidas de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Marechal Cândido Rondon.

(Segue/Fls.21)

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 – A destinação de recursos públicos a entidades assistenciais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á diretamente proporcional:

I – ao número de benefícios atendidos pela entidade;

II – à espécie do atendimento prestado;

III – ao alcance social da atividade desenvolvida pela instituição.

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo, para as quais tenham sido destinados recursos públicos, deverão, semestralmente, apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prestação de contas e relatório de suas atividades.

Art. 75 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à custa de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 76 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei de nº 3.428, de 02 de setembro de 2002.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2013.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

MARIA CLEONICE SPOHR FROEHLICH
Secretária Municipal de Assistência Social